



Resposta à Impugnação: XXXXX

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 309/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS E INTEGRADOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (SESMT), POR MEIO DO SISTEMA DE GESTÃO TÉCNICA E OPERACIONAL COMPLETA, EM CONDIÇÕES QUE ATENDAM RIGOROSAMENTE ÀS NORMAS REGULAMENTADORAS (NRS) DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DISPOSITIVOS FISCAIS (ESOCIAL) VIGENTES. O SERVIÇO DEVERÁ SER EXECUTADO PARA A POPULAÇÃO DE APROXIMADAMENTE 2.200 (DOIS MIL E DUZENTOS) SERVIDORES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA REDE MUNICIPAL, COM O FORNECIMENTO DE TODA A MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, BEM COMO DE EQUIPAMENTOS, SOFTWARES E RECURSOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS PARA A ELABORAÇÃO, GESTÃO E EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS E LAUDOS OBRIGATÓRIOS (PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, LTI E LTP), DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026.

Interessado: XXXX

Em atenção ao ofício de impugnação interposto por vossa empresa contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de Segurança e Medicina do Trabalho, passamos a decidir:

A impugnante requer a complementação do edital no item referente à qualificação técnica, para exigir o registro de pessoas jurídicas nos conselhos de classe (CREA e CRM), com fundamento na Lei Federal nº 6.839/1990.

Submetida a questão ao Setor de Planejamento e Controle deste Município, sobreveio manifestação técnica e jurídica favorável ao pleito. O setor destacou que a segurança do trabalho é área regulamentada e que a regularidade técnica do serviço depende não apenas da empresa, mas da habilitação ativa dos profissionais que executarão as funções. A exigência encontra respaldo no Art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, garantindo que a execução contratual ocorra sob a supervisão de profissionais devidamente fiscalizados.

DECISÃO:



Diante do exposto e com fundamento no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, **ACOLHO** o pedido de impugnação para alterar o instrumento convocatório, passando a constar a exigência de registro ou inscrição no respectivo conselho de classe (CREA e/ou CRM), tanto para a empresa licitante quanto para os responsáveis técnicos, conforme preconiza a Lei nº 6.839/1990.

O edital retificado será republicado no Portal de Compras do Governo Federal (Gov.br) e no site oficial do Município, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do § 4º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Fernandópolis, 06 de maior de 2026.

MORISA COGO PESSOA DE CARVALHO

PREGOEIRA